EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602410-61.2018.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE/RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018
Candidato: MIRO JESSE
Relator: DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS COM RECURSOS DO FEFC. *Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 36.852,28 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), correspondente aos recursos recebidos do FEFC.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 do candidato a Deputado Federal, MIRO JESSE, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3723333), as presentes contas registram ausência de comprovantes de pagamentos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Os autos vieram para esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pelo prestador de contas.

Conforme o aludido parecer, o prestador **não trouxe os comprovantes de pagamentos,** na forma do preceituado pelo art. 40, da Resolução TSE 23.553/2017. Decerto, não houve apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento (cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte) efetuados com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivados junto a fornecedores, no valor total de **R$ 36.852,28**. Consoante tabela elaborada pela SCI dessa E. Corte, as irregularidades dessa natureza assim podem ser visualizadas:

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	VALOR (R$)
31/08/18	93.699.619/0001-17	VERNER WINKLER ME	11.050,00
21/09/18	93.699.619/0001-17	VERNER WINKLER ME	8.882,00
30/08/18	18.651.628/0001-12	FABIANO DUARTE	6.500,00
10/09/18	18.651.628/0001-12	FABIANO DUARTE	3.250,00
20/08/18	467.112.440-87	VALCI ALCEU HUFF	800,00
17/09/18	87.687.703/0001-18	EMPRESA JORNALISTICA NOROESTE L	522,00
05/09/18	04.265.280/0001-10	AUTO POSTO EXPEDIONARIO LTDA	369,00
19/09/18	17.800.754/0001-29	GAD COM. DE COMBUSIVEIS LTDA	295,77
05/09/18	19.891.525/0001-92	EDUARDO FERREIRA RICHTER ME	290,00
24/09/18	17.800.754/0001-29	GAD COM. DE COMBUSIVEIS LTDA	288,00
24/09/18	17.800.754/0001-29	GAD COM. DE COMBUSIVEIS LTDA	280,00
24/09/18	17.800.754/0001-29	GAD COM. DE COMBUSIVEIS LTDA	275,58
23/09/18	17.800.754/0001-29	GAD COM. DE COMBUSIVEIS LTDA	246,45
06/09/18	17.800.754/0001-29	GAD COM. DE COMBUSIVEIS LTDA	220,45
20/09/18	17.800.754/0001-29	GAD COM. DE COMBUSIVEIS LTDA	202,00
27/08/18	17.800.754/0001-29	GAD COM. DE COMBUSIVEIS LTDA	200,00
19/09/18	17.800.754/0001-29	GAD COM. DE COMBUSIVEIS LTDA	200,00
11/09/18	17.800.754/0001-29	GAD COM. DE COMBUSIVEIS LTDA	200,00
18/09/18	17.800.754/0001-29	GAD COM. DE COMBUSIVEIS LTDA	197,16

02/09/18	17.800.754/0001-29	GAD COM. DE COMBUSIVEIS LTDA	195,03
30/08/18	17.800.754/0001-29	GAD COM. DE COMBUSIVEIS LTDA	194,97
22/08/18	17.800.754/0001-29	GAD COM. DE COMBUSIVEIS LTDA	193,00
20/09/18	17.800.754/0001-29	GAD COM. DE COMBUSIVEIS LTDA	183,00
22/08/18	17.800.754/0001-29	GAD COM. DE COMBUSIVEIS LTDA	165,55
08/09/18	17.800.754/0001-29	GAD COM. DE COMBUSIVEIS LTDA	162,00
08/09/18	17.800.754/0001-29	GAD COM. DE COMBUSIVEIS LTDA	147,87
07/09/18	17.800.754/0001-29	GAD COM. DE COMBUSIVEIS LTDA	147,87
12/09/18	17.800.754/0001-29	GAD COM. DE COMBUSIVEIS LTDA	147,87
22/09/18	17.800.754/0001-29	GAD COM. DE COMBUSIVEIS LTDA	147,87
05/09/18	17.800.754/0001-29	GAD COM. DE COMBUSIVEIS LTDA	140,00
17/08/18	17.800.754/0001-29	GAD COM. DE COMBUSIVEIS LTDA	136,64
26/08/18	17.800.754/0001-29	GAD COM. DE COMBUSIVEIS LTDA	125,76
08/09/18	17.800.754/0001-29	GAD COM. DE COMBUSIVEIS LTDA	100,00
05/10/18	29.099.295/0001-87	JAIRO DINIZ DE SOUZA	100,00
10/09/18	17.800.754/0001-29	GAD COM. DE COMBUSIVEIS LTDA	98,58
10/09/18	17.800.754/0001-29	GAD COM. DE COMBUSIVEIS LTDA	98,58
10/09/18	17.800.754/0001-29	GAD COM. DE COMBUSIVEIS LTDA	49,29
06/09/18	17.800.754/0001-29	GAD COM. DE COMBUSIVEIS LTDA	49,99
		TOTAL:	36852,28

Nessa perspectiva, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

> Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:
> I – cheque nominal;
> II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou
> III – débito em conta.
> § 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

> Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos

> recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.
> **§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**

In casu, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pelo prestador de contas, sendo que as inconsistências correspondem a **22,89**% do total da receita auferida pelo candidato, caracterizando a aplicação irregular dos recursos do FEFC, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de R$ 36.852,28 ao Tesouro Nacional.

Ademais, e tendo em vista que ***"identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio"***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

> Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação**

das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R$ 36.852,28 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que ***"identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio"***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL